

O COMPLIANCE COMO MECANISMO DE COMBATE À CORRUPÇÃO: FUNDAMENTOS E IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL

Caroline da Rosa Pinheiro *

Raphael Vieira da Fonseca Rocha **

RESUMO

O presente artigo tem por objeto examinar o *compliance*, realizando-se, inicialmente, uma delimitação conceitual do instituto. Após, dotado da ótica do direito comparado, o estudo realizará uma abordagem das principais normas estrangeiras que serviram de lastro para o legislador brasileiro, bem como da convenção da OCDE, a fim de fornecer ao leitor uma visualização global acerca do tema debatido. Por fim, será analisada a Lei Anticorrupção brasileira (Lei nº 12.846/2013), o Decreto nº 8.420/2015 e a implementação do programa de integridade no ordenamento jurídico brasileiro. O método científico de elaboração utilizado é o indutivo, partindo da análise de textos legais e infralegais (nacionais e estrangeiros), bem como obras doutrinárias sobre o assunto debatido. A pesquisa é do tipo bibliográfica e a conclusão alcançada pelos autores é pessoal, com lastro no material investigatório coligido.

Palavras-chave: Programas de Integridade. Lei Anticorrupção brasileira. Convenção Anticorrupção da OCDE. *Foreign Corrupt Practices Act*. *UK Bribery Act*.

ABSTRACT

This paper aims to examine compliance. At a first moment, it carries out a conceptual delimitation of the institute. Then, based on comparative law perspective, it will study the main foreign norms that served as a basis for Brazilian legislator, as well as the OECD convention, in order to provide the

* Doutoranda em Direito Empresarial na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professora do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais - IBMEC/RJ e do Centro Universitário Serra dos Órgãos – UNIFESO/RJ. Advogada.

** Mestre em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professor do Centro Universitário Serra dos Órgãos – UNIFESO/RJ. Advogado.

reader with a global view on the topic discussed to the reader. Finally, it will analyze Brazilian Anti-Corruption Law (Federal Law No. 12.846/2013), Decree No. 8.420/2015 and the implementation of compliance in the Brazilian legal system. The scientific method used is the inductive, starting from the analysis of legal and infralegal texts (national and foreign), as well as doctrine on the debated subject. The research is of the bibliographic type and the conclusion reached by authors is personal, based on the collected research material.

Keywords: Compliance. Brazilian anti-bribery law. Foreign Corrupt Practices Act. UK Bribery Act.

1 INTRODUÇÃO

Quase três anos após a vigência da Lei nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção”), que prevê a responsabilização objetiva de pessoa jurídica envolvida em atos de corrupção, é possível afirmar que o tema ainda permanece em voga (e permanecerá durante os próximos anos). A corrupção tem assolado a sociedade brasileira desde a época do descobrimento, com notícias históricas de solicitação de vantagens por conta de súditos do Rei.³ Atualmente, o problema da corrupção vem ganhando maior vulto e, conseqüentemente, importância, haja vista que os valores das sociedades contemporâneas primam pela lisura, pela transparência e pela responsabilidade social.

Não resta dúvida quanto à necessidade de combate à corrupção, sobretudo considerando a atual conjuntura econômica e política do país. Contudo, o cidadão brasileiro mais atento sabe que não basta existir uma determinada lei para resolver o problema. É preciso implementá-la efetivamente.

Ao voltar o olhar ao cenário exterior, verifica-se que o desafio de combate à corrupção foi enfrentado ao longo das últimas décadas. Em 1997, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)⁴ editou a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais, que começou a vigorar no âmbito

3 É fato de conhecimento geral que, já nas cartas que comunicaram o descobrimento do Brasil, Pero Vaz de Caminha, ao final da comunicação real, solicita ao Rei D. João um emprego para o seu genro, sendo esse o primeiro caso de nepotismo que se tem conhecimento em terras tupiniquins.

4 Saliente-se que a sigla OECD é a versão inglesa da OCDE, significando *Organisation for Economic Co-operation and Development*. Por outro lado, tanto a versão espanhola (*Organización para la Cooperación y el Desarrollo Económico*) quanto francesa (*Organisation de coopération et de développement économiques*) são abreviadas semelhantemente à língua portuguesa: OCDE. No presente artigo, será dada preferência ao termo em português, porém, nas citações e alusões a documentos em língua estrangeira, será preservada a grafia original da sigla.

internacional em 1999, tornando-se determinante para o enfrentamento desse problema nos seus países membros, que adotaram efetivamente as regras convencionadas.

Em dezembro de 2014, a OCDE publicou um relatório inédito sobre corrupção internacional (*OECD Foreign Bribery Report*),⁵ que pode auxiliar na efetiva implementação da Lei Anticorrupção e seus mecanismos. Ao analisar 427 casos de corrupção internacional nos últimos 15 anos, a OCDE conseguiu traçar características comuns na maioria das investigações concluídas no período, sinalizando padrões que podem ser observados no Brasil.

No intuito de combater a corrupção, a Lei nº 12.846/2013 trouxe norma voltada aos Programas de Integridade, conhecidos internacionalmente como *compliance*. No Brasil, a presença ou não desse conjunto de disciplinas que visam ao cumprimento de normas, combate e prevenção à corrupção de maneira interna da pessoa jurídica não acarreta problemas tão severos quanto os previstos em legislações estrangeiras, tal como a norte-americana. Contudo, é certo que a adoção de padrões de *compliance* e de governança acarretará custos extras que não podem ser desconsiderados.

A Lei Anticorrupção, todavia, não trouxe previsão normativa de qual seriam os procedimentos que deveriam ser considerados como *compliance*, uma vez que o conceito nela apresentado (art. 7º, III), como se verá adiante, é extremamente abstrato. Este problema foi solucionado pela edição do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que, em seu artigo 42, lista todas as políticas e estruturas que fazem parte do Programa de Integridade e as formas como elas serão analisadas.

Em razão da importância que o tema da corrupção vem ocupando no cenário hodierno, esse artigo terá por objeto examinar o *compliance*, realizando-se, inicialmente, uma delimitação conceitual do instituto. Após, dotado da ótica do direito comparado, o estudo realizará uma abordagem das principais normas estrangeiras que serviram de lastro para o legislador brasileiro, bem como da convenção da OCDE, a fim de fornecer ao leitor uma visualização global do tema debatido. Por fim, será analisada a Lei Anticorrupção brasileira, o Decreto nº 8.420/2015 e a implementação do Programa

5 OECD *Foreign Bribery Report*. Disponível em: <<http://www.oecd.org/corruption/oecd-foreign-bribery-report-9789264226616-en.htm>>. Acesso em: 17 maio 2017.

de Integridade no ordenamento jurídico brasileiro.

O método científico de elaboração utilizado é o indutivo, partindo da análise de textos legais e infralegais (nacionais e estrangeiros), bem como obras doutrinárias sobre o assunto debatido. A pesquisa é do tipo bibliográfica e a conclusão alcançada é pessoal, com lastro no material investigatório coligido.

2 DEFININDO O COMPLIANCE

O termo *compliance* deriva do verbo inglês “*to comply*”, que significa, em tradução livre, o ato de cumprir ou estar de acordo com uma certa regra/orientação. Nos dizeres de Vanessa A. Manzi, define-se *compliance* como o “ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado a reputação e ao regulatório”.⁶ Assim, analisando-se o conceito no âmbito empresarial, a expressão se refere a um conjunto de procedimento adotado por uma determinada sociedade empresária, objetivando otimizar o cumprimento de normas legais, regulamentos e políticas estabelecidas pela organização, com o intuito de mitigar riscos e responsabilidades. Nesse sentido, atestam Marcia Carla P. Ribeiro e Patrícia Dittrich F. Diniz que o *compliance* “é uma expressão que se volta para as ferramentas de concretização da missão, da visão e dos valores de uma empresa”.⁷ Complementando o assunto, Rudá Santos Figueiredo, em dissertação sobre o tema, salienta:

Compliance ou programa de comprometimento é instrumento de contenção de riscos, um meio para evitar perigos, se afigurando enquanto novidade hodierna. Constitui-se, assim, como comprometimento da empresa com o cumprimento do ordenamento, mediante criação de código de conduta ético interno, com vistas a alcançar tal finalidade, através da proibição de condutas arriscadas e estruturação de cultura ética na empresa, apurando os comportamentos desviados e os sancionando. Representa as ideias de prevenção primária e prevenção técnica atinentes ao direito de intervenção e deve ser um elemento central para aferição da responsabilidade de uma empresa [...].⁸

6 MANZI, Vanessa Alessi. *Compliance no Brasil*. São Paulo: Saint Paul, 1. ed., 2008. p. 15.

7 RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. *Compliance e lei anticorrupção*. p. 88. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509944/001032816.pdf?sequence=1>>. Acesso em 25 jan. 2017.

8 FIGUEIREDO, Rudá Santos. *Direito de intervenção e Lei 12.846/2013: a adoção do compliance como excluyente de responsabilidade*. 2015. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da

O conceito, contudo, pode ser examinado com focos em outras searas jurídicas. Como exemplo, cita-se que, na perspectiva do direito público, pode-se afirmar que um dos objetivos desse “conjunto procedimental” é a prevenção e combate dos crimes de corrupção (e outros atos atentatórios à administração pública), com o fim último de promover uma melhoria na qualidade de vida da população de uma eventual comunidade e o correto aporte de recursos por parte do Estado. A corrupção é a antítese da democracia, pois que, afinal, esta praga social nada mais é que a negação das áureas regras civilizadoras, novas e antigas, daí a importância e a urgência de sua erradicação, destacando-se que uma democracia corrompida nada mais produz que um grotesco simulacro de justiça.⁹ Em razão da abrangência do instituto, fala-se inclusive em *compliance* de natureza pública (*public compliance*):

Desta feita, se agiganta como o grande desafio da Administração Pública brasileira na atualidade a implantação de programas de *compliance de natureza pública*, pormenorizadamente customizados para a realidade estatal, não apenas aproveitando a riqueza da experiência vitoriosa no combate à corrupção advinda do setor privado no além-mar, como igualmente criando estruturas responsáveis pela educação efetiva do gestor público, forte na criação de uma cultura de boa governança. Frisamos aí a palavra “efetiva”, uma vez que tudo o que foi feito até aqui simplesmente falhou, não apenas pela falta de densidade em seu conteúdo, como pela ausência de sinceridade de propósitos na efetivação dos códigos de conduta. Aliás, nossa história é rica na produção de normas “para inglês ver”.¹⁰

Retornando à ótica empresarial, mister registrar que o *compliance* não pode ser entendido como mero ato de cumprimento de regulamentos por parte do agente, mas como verdadeira linha mestra de orientação da sociedade empresária. Seu alcance deve ter esse viés mais amplo, delimitando-

Bahia, Salvador, 2015. p. 117. Disponível em: < <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17475/1/Dissertacao%20rud%C3%A1%20figueiredo.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

9 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras. *A juridicidade da Lei Anticorrupção*: reflexões e interpretações prospectivas. Disponível em: < http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/01/ART_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al_Lei-Anticorruptcao.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2017.

10 BREIER, Ricardo. Implementação de programas de *compliance* no setor público é um desafio. Revista *Consultor Jurídico* (“*Conjur*”), São Paulo, 20 ago. 2015. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-ago-20/ricardo-breier-compliance-setor-publico-desafio-pais>>. Acesso em: 16 jan. 2016. Veja-se outro interessante trecho da crítica do autor: “[...] o mesmo Estado brasileiro que exige legalmente das empresas que pretendam com ele contratar deterem rígidos programas internos de controle e integridade, não investe em programas de gestão preventiva anticorrupção. Pois a realidade é posta: o que existe são leis que visam repressar a corrupção e órgãos fiscalizatórios de natureza eminentemente repressiva. No Brasil, infelizmente, há a cultura de ‘se chorar o leite derramado’, sendo que os códigos de conduta orientativo e preventivo existentes na Administração, visando ao controle dos atos administrativos, são absolutamente genéricos. Contentam-se apenas em reprisar conceitos legais já existentes, os quais são naturalmente amplos e abertos, sendo absolutamente ineficazes, como bem nos mostra o noticiário.”

-se contornos que permitem a identificação de um *compliance* em sentido moderno, atrelado naturalmente à ideia de contenção de riscos e segurança jurídica. Acentuando esse aspecto do instituto, veja-se lição de Marcia Carla P. Ribeiro e Patrícia Dittrich F. Diniz:

Não se pode confundir o *Compliance* com o mero cumprimento de regras formais e informais, sendo seu alcance bem mais amplo, ou seja, 'é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários'.¹¹

Considerando esse tracejado o *compliance* moderno, pode-se dizer que a origem do instituto dialoga com a era da globalização, momento em que surge uma sociedade de riscos, isto é, quando os objetivos produtivos dos agentes atuantes no mercado perseguem maiores lucros mediante menores custos, sem limitar-se às barreiras das fronteiras nacionais. Desse modo, é natural que se observe progressivamente mais tentativas de melhoria na contenção dos riscos, havendo a necessidade de se criar mecanismos de coerção para condutas que impliquem em perigos, ainda que presumidos ou abstratos. Nesse sentido, o "direito administrativo recrudescer, o direito penal se expande e são mitigados princípios desta seara como o da lesividade e da taxatividade", com o intuito final de garantir os objetivos perseguidos.¹² Complementando esse raciocínio, veja-se lição de Andre Pimentel Filho:

A inserção da temática do combate à corrupção na agenda da comunidade internacional correu em paralelo com o próprio processo de internacionalização da economia, e é natural que assim fosse. Em um mundo globalizado, normatizações nacionais não têm a capacidade de dar resposta suficiente a práticas corruptas que ocorrem nos mais diversos cantos do mundo. A característica transnacional da economia e das relações sociais tornou necessária a abordagem do assunto pela

11 CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinicius. *Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo*. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012, p. 30 apud RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. *Compliance e lei anticorrupção*. p. 88. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509944/001032816.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 jan. 2017.

12 FIGUEIREDO, Rudá Santos. *Direito de intervenção e Lei 12.846/2013: a adoção do compliance como excludente de responsabilidade*. 2015. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. p. 117. Disponível em: < <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17475/1/Dissertacao%20rud%C3%A1%20figueiredo.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

comunidade internacional.¹³

O amadurecimento do capitalismo, a facilidade no aporte de capitais, os avanços na tecnologia da informação, dentre outros fatores decorrentes do cenário globalizado, abriram margem para ocorrência de complexas fraudes financeiras, que passaram a ser arquitetadas no interior das gigantescas estruturas dos grupos econômicos de atuação transnacional, tão potentes que, algumas vezes, são detentores de riquezas maiores que os produtos internos brutos de alguns países. Com vistas a facilidade em seus negócios e na abertura de oportunidades além fronteiras, registraram-se (e registram-se) uma série de trocas de pagamentos e favores entre poder privado e agentes do governo, estabelecendo-se uma cadeia de corruptos e corruptores.

Em meio a esse cenário, situam-se os dirigentes e integrantes das sociedades, tal como os acionistas majoritários e minoritários, os administradores e funcionários, todos compondo o todo social, porém individualmente representados em seus interesses. Em outros termos, cada um deles com sua própria esfera de direitos, deveres e responsabilidades, objetivando realizar seu ofício, com a conseqüente obtenção de lucro ou remuneração, e proteger-se dos riscos e perdas patrimoniais/pessoais. Considerando que o agir do acionista controlador e do administrador, muitas vezes, representam o agir da própria sociedade, adveio o *compliance* na tentativa de conformar suas atuações e propiciar segurança jurídica na delimitação de suas ações.¹⁴

Em razão do exposto, tem-se que a origem do *compliance* situa-se na década de 70, após a ocorrência dos escandalosos casos de corrupção, que conduziram na criação de uma rede normativa de combate a essa atuação

13 PIMENTEL FILHO, Andre. Comentários aos artigos 1º ao 4º da lei anticorrupção. In: SOUZA, Jorge Munhós de; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Org.). *Lei anticorrupção e temas de compliance*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 52

14 Como ilustrativo do alegado, veja-se discussão ocorrida no ordenamento jurídico norte-americano, apresentada por Cynthia A. Williams, acerca da possibilidade de violação de normas regulatórias na hipótese de trazer lucros para a sociedade: “Fifteen years ago, Professor (now Judge) Frank Easterbrook and Professor Daniel Fischel set out following proposition about corporate law compliance: ‘Managers have no general obligation to avoid violating regulatory laws, when violations are profitable to the firm... We put to one side laws concerning violence or other acts thought to be *malum in se* [...]’. Easterbrook and Fischel’s view of corporate compliance with the law, which I call the ‘efficient breach’ view, has obvious intellectual connections to some aspects of law and economics and to the theory of efficient breach of contract, expanded to include efficient breach of public law [...]. I argue that the conception of law underlying ‘efficient breach’ is similar to the conception underlying ‘efficient compliance’, and that both understate the significance of law in a similar way, treating vast realms of law as simply a pricing scheme or set of tariffs on behavior. I call the underlying conception of law, which I am criticizing in this Article, the “law-as-price” view of law [...]”. (WILLIAMS, Cynthia A. *Corporate Compliance with the Law in the Era of Efficiency*. North Carolina Law Review, vol. 76, n. 4, p. 1267, 1998. Disponível em: <<http://scholarship.law.unc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3753&context=nclr>>. Acesso em: 1 jan. 2017).

das sociedades corruptoras, inicialmente no âmbito dos Estados Unidos e, após, estendendo-se para organizações internacionais (ex: OCDE) e outros Estados (ex: Reino Unido), conforme será examinado nos tópicos seguintes.

3 O COMPLIANCE NO ORDENAMENTO JURÍDICO NORTE-AMERICANO E O CASO *UNITED STATES OF AMERICA V. GARTH PETERSON*

O *Foreign Corrupt Practices Act* (“FCPA”), de 1977, apesar de ser uma das mais antigas leis anticorrupção das quais se tem conhecimento, ainda serve de modelo para as leis anticorrupção de vários outros países, inclusive do Brasil, sendo uma das mais importantes, senão a mais importante e eficaz norma anticorrupção. Seu propósito primeiro é o de criminalizar a prática de suborno a oficiais públicos estrangeiros, a fim de influenciar a ação do funcionário para obter vantagens impróprias.¹⁵ Em outras palavras, uma sociedade não pode dar, oferecer, prometer ou autorizar a doação de qualquer coisa de valor a funcionário do governo estrangeiro, direta ou indiretamente.

A lei, de modo bastante simples, divide-se nas sessões anticorrupção e de controles contábeis. A primeira trata de subornos efetuados a funcionários públicos estrangeiros e qualifica como crime as práticas de dar ou prometer pagamentos a funcionários públicos estrangeiros ou membros de partidos políticos com os fins específicos de encorajar o agente a praticar ou omitir qualquer ato que violaria os seus deveres legais ou oficiais; obter ou manter negócios; direcionar negócios a qualquer empresa ou pessoa; ou conseguir qualquer tipo de vantagem indevida.

O FCPA tem, assim, ampla jurisdição, ou seja, ela é aplicada tanto aos cidadãos e sociedades norte-americanas como também a todos aqueles que com eles estabelecem relações comerciais, às sociedades estrangeiras que comercializam papéis nas bolsas de valores dos Estados Unidos e também às pessoas físicas ou jurídicas que mantêm relações com agentes públicos. Embora o texto legal seja extremamente descritivo e elenque enorme gama de atos proibidos, há entendimento na Comissão de Justiça norte-americana que amplia os efeitos da lei quando o ato é praticado em relação a funcionário público estrangeiro, punindo qualquer conduta que implique na obtenção de

15 KORKOR, Samer; RYZNOR, Margaret. Anti-Bribery Legislation in the United States and United Kingdom: a comparative analysis of scope and sentencing. *Missouri Law Review*, vol. 76, n. 2, p. 415-453, 2011. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=1903903>>. Acesso em: 29 fev. 2017.

vantagem, mesmo que não pecuniária. Isso ocorre porque o item (1), (A), do §78dd-1 dispõe que as condutas elencadas no item (1) são condenáveis quando visam a qualquer vantagem indevida.¹⁶

Resta claro que o FCPA tem forte intento de evitar que agentes governamentais sejam envolvidos em casos de corrupção provocados por sociedades que desejam obter quaisquer vantagens ilícitas. Quando se refere à questão contábil, a FCPA estabelece que todas as sociedades que se encontram relacionadas na Bolsa de Valores de Nova York, e, portanto, submetidas às regulamentações da *Securities Exchange Commission* (órgão equivalente à Comissão de Valores Mobiliários no Brasil), emitam relatórios anuais e trimestrais das transações realizadas; mantenham livros contábeis, registros e contas fidedignos às suas respectivas transações; que esses livros assegurem que todas as transações tenham transcorrido de acordo com a autorização da direção da sociedade; e que haja acesso aos dados referentes aos ativos da companhia.¹⁷ Segundo a lei, os registros contábeis não precisam ser exatos, mas suficientemente confiáveis e fidedignos para assegurarem a verificação das transações financeiras realizadas pela companhia.¹⁸

Note-se, então, que o FCPA, em consonância com as regras de governança corporativa, valorizou a transparência e a prestação de contas, dois dos mais importantes aspectos da governança, e que instituiu parâmetros de conduta a serem seguidos pelas pessoas jurídicas, valorizando a adoção de medidas de *compliance*. O rigor do FCPA vem do alto valor das multas aplicadas e não há dúvidas que foram essas sanções que modificaram o comportamento das sociedades perante os agentes públicos.

A lei prevê, por exemplo, multas de US\$ 2 milhões de dólares para as companhias que violam as políticas de registro contábeis, ou do dobro do valor da vantagem financeira recebida ou da propina paga; ou de até US\$ 25 milhões como sanção penal pelo descumprimento das normas estabelecidas. Em contrapartida, segundo as disposições da FCPA, caso a companhia tenha

16 Nesse sentido, é importante apontar que “A FCPA não definiu expressamente o que significa pagar por ‘qualquer vantagem indevida’ a um agente governamental, contudo a frase tem sido interpretada de modo amplo. A prática dos reguladores governamentais sugere que a frase inclui ambos, objetos tangíveis e intangíveis, quer pagamentos de coisas ou serviços seja feito diretamente ou por intermediários, como agentes, consultores ou contratados. Coisas de valor incluem bolsas de estudo, favores sexuais e ofertas de emprego futuro” (Tradução livre). (KORKOR, Samer; RYZNOR, Margaret. *Anti-Bribery Legislation in the United States and United Kingdom: a comparative analysis of scope and sentencing*. *Missouri Law Review*, vol. 76, n. 2, p. 415-453, 2011. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=1903903>>. Acesso em: 29 fev. 2017).

17 FCPA, § 78m.

18 KORKOR; RYZNOR, *op. cit.*

implementado um programa de *compliance* eficiente, as sanções civis e penais aplicáveis podem ser reduzidas em até 95% (noventa e cinco por cento).¹⁹

A aplicação prática do FCPA pode ser verificada no caso *United States of America v. Garth Peterson*. Garth Peterson, cidadão norte-americano que vivia em Singapura, atuou na condição de diretor-geral da gigante financeira Morgan Stanley, sendo responsável por seus negócios na China. Em sua gestão, foi acusado de violação ao FCPA ao oferecer uma propina de aproximadamente US\$ 1.8 milhões a uma ex-diretor da estatal chinesa Yongye.

Em razão do ato cometido, o ex-diretor, após confessá-los judicialmente, foi condenado a 9 meses de prisão, 3 anos de liberdade monitorada, participação em programas de tratamento psiquiátrico, antidrogas e antialcoolismo, bem como multa criminal no valor de US\$ 100,00, na esfera penal, e indenização de US\$ 3.822.613,44, na esfera cível. Já a pessoa jurídica Morgan Stanley não foi responsabilizada por ter-se reconhecido nos autos que ela possuía um robusto programa de *compliance*. Veja-se trecho em original do caso citado:

According to court documents, Morgan Stanley maintained a system of internal controls meant to ensure accountability for its assets and to prevent employees from offering, promising or paying anything of value to foreign government officials. Morgan Stanley's internal policies, which were updated regularly to reflect regulatory developments and specific risks, prohibited bribery and addressed corruption risks associated with the giving of gifts, business entertainment, travel, lodging, meals, charitable contributions and employment. Morgan Stanley frequently trained its employees on its internal policies, the FCPA and other anti-corruption laws. Between 2002 and 2008, Morgan Stanley trained various groups of Asia-based personnel on anti-corruption policies 54 times. During the same period, Morgan Stanley trained Peterson on the FCPA seven times and reminded him to comply with the FCPA at least 35 times. Morgan Stanley's compliance personnel regularly monitored transactions, randomly audited particular employees, transactions and business units, and tested to identify illicit payments. Moreover, Morgan Stanley

19 Samer Korkor e Margaret Ryznar asseveram que “Especificamente, uma corporação se qualifica para o crédito se seu programa de *compliance* e ética: (1) requerer que aqueles com responsabilidade operacional no programa de *compliance* e ética reportem diretamente às autoridades governamentais ou aos seus subgrupos, tal como o comitê de auditoria do conselho de administração; (2) detectar a ofensa antes dela ser descoberta fora da organização ou antes que ela seja possível; (3) requerer que a organização prontamente reporte a ofensa às autoridades governamentais; e (4) seja tal que “nenhuma pessoa com responsabilidade operacional no programa de conformidade tenha participado, tolerado, ou tenha, deliberadamente, ignorado a infração” (Tradução livre). (KORKOR, Samer; RYZNOR, Margaret. Anti-Bribery Legislation in the United States and United Kingdom: a comparative analysis of scope and sentencing. *Missouri Law Review*, vol. 76, n. 2, p. 415-453, 2011. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=1903903>>. Acesso em: 29 fev. 2017).

conducted extensive due diligence on all new business partners and imposed stringent controls on payments made to business partners.²⁰

4 O COMPLIANCE NA INGLATERRA

O *U.K. Bribery Act*, de 2010, é considerado como um dos mais severos regramentos sobre o tema, pois seu rol de atos lesivos é extenso: (i) oferecer, prometer, pagar, requerer, concordar em receber ou aceitar vantagem; (ii) subornar oficial estrangeiro; e (iii) falhar na prevenção de corrupção; tipificando, então, quatro crimes: (i) corrupção ativa de sujeitos públicos e privados, (ii) corrupção passiva de sujeitos públicos ou privados, (iii) corrupção de agentes públicos estrangeiros, e (iv) a falha das sociedades na prevenção da corrupção,²¹ constituindo crime corporativo.²² Nesse sentido, aponta Peter Allridge:

The Bribery Act 2010 contains new substantive offences of active and passive bribery, defined no longer by reference to the adverb “corruptly” but by intention to affect the way in which somebody acts who is expected to act in good faith or impartially or who is in a position of trust. It contains no explicit public/private distinction. The act put in place a specific overseas bribery offence to deal with overseas officials and a further new offence committed by corporations employing persons who bribe unless they have adequate procedures in place. It involves an extended jurisdiction. Consent to prosecution is for the relevant director. Shortly after it came into force, the Bribery Act was described in a blog as the ballyhooed U.K. Bribery Act, the caffeinated younger

20 US DEPARTMENT OF JUSTICE, Office of Public Affairs. *Former Morgan Stanley Managing Director Pleads Guilty for Role in Evading Internal Controls Required by FCPA*. Disponível em: <<https://www.justice.gov/opa/pr/former-morgan-stanley-managing-director-pleads-guilty-role-evading-internal-controls-required>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

Outro diploma norte-americano que contribui para a implementação do *compliance* nesse país é o *Sarbanes-Oxley Act (SOX)*. O SOX foi publicado no ano de 2002, após os escândalos envolvendo algumas das grandes sociedades dos Estados Unidos (Enron e Worldcom). A lei de autoria do Deputado Michael Oxley e do Senador Paul Sarbanes examinou todos os crimes e desvios cometidos no caso Enron e buscou, através do regramento legal, evitar que atos como os vistos naquela sociedade ocorressem novamente no seio norte-americano, classificando-os como crimes.

21 Lei Anticorrupção. Flesberg Advogados (Folder). Disponível em: <<http://www.felsberg.com.br/wp-content/uploads/2014/08/A-Lei-Anticorrup%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

22 Os crimes de corrupção elencados no U.K.. Bribery Act são extraterritoriais e a lei inglesa é aplicada se o crime ocorrer dentro da Inglaterra ou se uma companhia ou cidadão inglês, ou até mesmo pessoa residente na Inglaterra, estiver envolvido no crime de corrupção, mesmo que a prática do ato delituoso tenha ocorrido fora do território inglês. O U.K.. Bribery Act é aplicado, inclusive, a sociedades que, mesmo não sendo inglesas e que participem de atividade corrupta fora da Inglaterra, exerçam atividade dentro do território inglês. (KORKOR, Samer; RYZNOR, Margaret. *Anti-Bribery Legislation in the United States and United Kingdom: a comparative analysis of scope and sentencing*. *Missouri Law Review*, vol. 76, n. 2, p. 415-453, 2011. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=1903903>>. Acesso em: 29 fev. 2017).

sibling of the FCPA.²³

Não obstante o *Bribery Act*, por regra, utilize-se da responsabilização subjetiva dos agentes que praticam atos de corrupção, ou seja, da necessidade da verificação de culpa para que a eles seja imputada qualquer sanção, exceção à regra ocorre nos casos de falha na prevenção de suborno. O entendimento da lei é o de que as companhias têm a obrigação legal de prevenir que seus funcionários violem as leis anticorrupção, ou seja, devem prevenir que qualquer pessoa associada de alguma forma com a sociedade suborne outra pessoa, com o intuito de obter ou de manter vantagem para a companhia. Por isso, a responsabilização pelo crime de *failure to prevent bribery* é objetiva. Nesse contexto, vale observar que a pena máxima, para cada crime, é de dez anos de prisão, para indivíduos, e/ou de uma multa sem teto máximo de valor.

Sobre a dinâmica da responsabilização de indivíduos e de diretores corporativos, Brazil e Binns ressaltam que:

*Individuals may be liable for the general offences according to the normal rules of criminal liability. In addition, however, the Act addresses the liability of senior officers for bribery offences committed by companies. If a company commits one of the general offences (or an offence under Section 6, addressed below), and it is proved that the offence was committed with the 'consent or connivance' of a director, manager or corporate secretary (or other similar officer), then the senior officer can also be prosecuted for the offence.*²⁴

No que concerne à necessidade de cooperação entre os organismos públicos e as sociedades, tão importante para o efetivo combate à corrupção e para a adequação às regras de *compliance*, seguem os autores:

*The enforcement of foreign bribery is generally conducted by the SFO. Historically, however, criminal enforcement in England and Wales against companies for foreign bribery has been rare; mainly because of the inherent difficulty in attributing liability and obtaining foreign evidence. As a result, in recent years, the SFO has sought to encourage companies to self-report their wrongdoing and cooperate with their investigation.*²⁵

23 ALLDRIDGE, Peter. The U.K. Bribery Act: The Caffeinated Younger Sibling of the FCPA. *Ohio State Law Journal*, v. 73, n. 5, p. 1198-1199, 2012. Disponível em: <<http://moritzlaw.osu.edu/students/groups/oslj/files/2013/02/73.5.Alldridge.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2017, p. 1198-1199.

24 BINNS, John; BRAZIL, Shaul. Chapter 5: England & Wales. In: MENDELSON, Mark F. *The anti-bribery and anti-corruption review*. 3. ed. London: Law Business Research Ltd., 2014. p. 65-66.

25 *Ibidem*, p. 70.

Na eventualidade de falta de cooperação espontânea ou de as companhias serem acusadas por crimes como suborno, pode-se aplicar o *Crime and Courts Act 2013*, que propicia um acordo entre um promotor e a pessoa ou companhia suspeita, que deve concordar com o acordo e realizar alguns procedimentos, entre eles, a devolução de lucros indevidamente ganhos (*to disgorge profits*), a cooperação nas investigações e a implementação ou a modificação de um programa de *compliance*.

Sendo assim, muito embora o *U.K. Bribery Act* se aplique tanto às sociedades quanto às pessoas que praticam atos de corrupção, a lei estabelece que a existência de programas de integridade (*compliance*) será considerada quando da apreciação, pelo judiciário, da prática ilegal. Dessa forma, pode-se dizer que o *U.K. Bribery Act* incentiva a formulação de programas de *compliance* dentro das sociedades que a ele se sujeitam. O problema é que, embora já esteja sendo aplicada pelo sistema em alguns casos e leve em consideração os “procedimentos adequados”, adotados pela companhia, para prevenir o suborno, a lei não define que procedimentos seriam esses, o que levou o Ministro da Justiça a publicar uma espécie de guia a ser seguido pelas companhias que visem à implementação desses procedimentos. O guia em questão, além de estudos de caso ilustrativos, possui seis princípios principais: procedimentos proporcionais, comprometimento de alto nível, avaliação de risco, diligência devida, comunicação e treinamento e monitoramento e revisão.²⁶

26 Eis os princípios: “a. Proportionate procedures: maintaining bribery prevention policies that are proportionate to the nature, scale and complexity of the organisation’s activities, as well as to the risks that it faces. b. Top level commitment: ensuring that senior management establishes a culture across the organisation in which bribery is unacceptable, which may include top-level communication of the organisation’s anti-bribery stance and being involved in the development of bribery prevention policies. C. Risk assessment: conducting periodic, informed and documented assessments of the internal and external risks of bribery in the relevant business sector and market. d. Due diligence: applying due diligence procedure that are proportionate to the risks faced by the organisation; since na organisation’s employees are ‘associated’ persons, appropriate due diligence may become part of recruitment and HR procedures. e. Communication and training: ensuring that bribery prevention policies are understood and embedded throughout the organisation through education and awareness. f. Monitoring and review: putting in place auditing and financial Controls that are sensitive to bribery, including consideration of obtaining external verification of the effectiveness of na organisation’s anti-bribery procedures”. (BINNS, John; BRAZIL, Shaul. England & wales. In: MENDELSON, Mark F. *The anti-bribery and anti-corruption review*. 3. ed. London: Law Business Research Ltd., 2014. p. 66-97).

Não obstante a demora para a sua edição, as dificuldades práticas da realidade, especialmente no tocante à responsabilidade, e a falta de uma maior especificação acerca do *compliance*, que teve que ser complementada pelo Ministério da Justiça, o *U.K. Bribery Act* surgiu como uma das mais severas leis anticorrupção do mundo, especialmente no que concerne a sua extraterritorialidade e a sua aplicação de responsabilidade no âmbito criminal, bem como previu diversos tipos de condutas delituosas.

Além disso, as penas previstas pela lei britânica têm natureza penal. Ou seja, não há qualquer previsão de reparação civil ou administrativa no *U.K. Bribery Act*. Caso uma pessoa pratique ato de corrupção, a ela pode ser imputada pena de até 10 (dez) anos mais multa. Nos casos de crimes praticados por companhias, as multas são ilimitadas e podem, ademais, acarretar o fechamento das sociedades e a perda compulsória de patrimônio.²⁷

5 A OCDE E O COMPROMISSO DOS PAÍSES NO COMBATE À CORRUPÇÃO

234

Conforme já se informou, em 1997, a OCDE editou a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais, que começou a vigorar no âmbito internacional em 1999, tornando-se determinante para o enfrentamento desse problema em seus países membros, que adotaram efetivamente as regras convencionadas. Andre Pimentel Filho examina seu processo de formação e a influência sofrida pelos interesses norte-americanos e o FCPA, *in verbis*:

A par de representar um avanço no combate à corrupção, mesmo porque a partir do ato as empresas americanas passaram a ter vantagem competitiva em relação às demais, o que levou os Estados Unidos a pressionar, no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), à criação de um pacto internacional que estendesse aos demais países desenvolvidos a vedação do pagamento de propinas nos negócios internacionais. Inobstante, as primeiras iniciativas da OCDE na luta contra a corrupção, ainda que tímidas, remontam a 1976, com a edição de sua 'Declaração sobre o Investimento Internacional e as Empresas Multinacionais'. Esta Declaração, sem força jurídica vinculante, registra que 'as empresas não devem, direta ou indiretamente, oferecer, prometer, acordar ou solicitar

27 FERREIRA, Luciano Vaz. *A construção do regime jurídico internacional antissuborno e seus impactos no Brasil: como o Brasil pode controlar o suborno praticado por empresas transnacionais*. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/109268/000950746.pdf?sequence=1>>. Acesso em 1 mar. 2017.

qualquer espécie de propina ou outros benefícios, a fim de obter ou conservar mercado ou vantagem indevida'. Com a desvantagem em virtude do FCPA, veio dos americanos proposta de no âmbito da OCDE lançar um instrumento firmando a ilicitude do pagamento de propinas a autoridades estrangeiras, embora desejassem, originalmente, uma mera declaração, a fim de indicar a importância do tema. A Convenção da OCDE sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, que entrou em vigor em 15 de fevereiro de 1999, com 77 países firmantes, tem por objeto a prática de corrupção de funcionários públicos estrangeiros.²⁸

A Convenção da OCDE traçou um norte para o combate à corrupção em atos de comércio internacional nos países signatários. O documento trouxe em seu bojo diversos pontos centrais, normas que delinearão a cooperação internacional e o combate às práticas em desacordo com a legalidade no cenário internacional, cujos mais importantes são: *i*) a definição do conceito de agentes públicos sujeitos à prática de crime de corrupção em transações comerciais internacionais; *ii*) a necessidade da adequação das legislações dos países signatários ao conceito de crime de corrupção em transação comercial internacional; *iii*) a imperatividade de um padrão de *accountability* aplicável a todas as sociedades nos países signatários da Convenção; *iv*) a necessidade da criminalização da lavagem de dinheiro para fins de corrupção em comércio internacional; *v*) a responsabilização de pessoas jurídicas; e *vi*) a cooperação internacional.

Segundo a Convenção, são funcionários públicos todos os membros da administração pública direta e indireta, de quaisquer esferas de poder (legislativo, executivo ou judiciário), que exerçam quaisquer funções, em quaisquer níveis (federal, estadual ou municipal). Além disso, o conceito adotado pela Convenção incluiu no rol de funcionários públicos os detentores de cargos eletivos. Assim, pela maneira que a Convenção conceituou o funcionário público, fica evidente o intuito da norma de alargar ao máximo a abrangência do combate à corrupção, possibilitando a responsabilização de todo e qualquer agente público.

A Convenção também determinou que todos os países signatários devem adaptar suas legislações para criminalizarem os atos de corrupção nos negócios internacionais. Para tanto, ela definiu os atos de corrupção como

28 PIMENTEL FILHO, Andre. Comentários aos artigos 1º ao 4º da lei anticorrupção. In: SOUZA, Jorge Munhós de; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Org). *Lei anticorrupção e temas de compliance*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 54.

sendo os de oferecer, dar ou prometer vantagens indevidas a um funcionário estrangeiro a fim de obter vantagens ilícitas em negócios internacionais. Da mesma sorte, a Convenção estipulou que a cumplicidade, o encorajamento, a autorização e a tentativa de corrupção também são puníveis, pois são nocivas às ordens jurídica e econômica.

Outra inovação da Convenção foi a de determinar que os seus signatários devem estabelecer critérios objetivos de contabilidade, de auditoria e de registro de documentos. Os novos mecanismos de *accountability* exigidos têm por objetivo dificultar as manobras contábeis e tributárias, bem como evitar a utilização de documentos falsos nas transações internacionais.

A criminalização da lavagem de dinheiro para fins de corrupção relacionada ao comércio internacional foi outra determinação da Convenção. Desse modo, os países que tomaram os crimes de corrupção como parâmetro de aplicação da legislação penal referente à lavagem de dinheiro aos seus funcionários públicos deverão adotar as mesmas medidas quando se tratar de crime de corrupção praticado na esfera do comércio exterior, mesmo sem considerar o local da ocorrência do ilícito.

No intento de combater a prática de atos de corrupção, a Convenção também apontou para a necessidade da responsabilização das pessoas jurídicas que, na busca de vantagens, tentam corromper ou corrompem funcionários públicos. Para tanto, a Convenção indicou a necessidade da aplicação de sanções, sejam elas penais ou não, consideradas as peculiaridades dos sistemas jurídicos das partes signatárias. A norma deixou claro que as sanções impostas às pessoas jurídicas devem ser sempre efetivas, proporcionais e dissuasivas.

A cooperação internacional para a coibição da corrupção no comércio exterior foi a principal inovação da Convenção. O documento estabeleceu que as partes signatárias devem prestar assistência jurídica umas às outras para fins de investigações e de processos criminais ou não criminais cuja matéria seja a corrupção de funcionários públicos em transações comerciais internacionais, por meio da apresentação de informações e de documentos requeridos.

A Convenção foi além. Não bastasse a clara normatização da cooperação pela prestação de informações, ela estipulou a possibilidade da extradição dos agentes do crime de corrupção no comércio internacional e, inclusive,

estabeleceu a própria Convenção como base jurídica para a extradição de indivíduos, em caso de inexistência de tratado que verse sobre a matéria entre os signatários.

Examinando os impactos da Convenção, Nicola Ehlermann-Cache conclui que sua aprovação levou a uma mudança das “regras do jogo”, majorando a visibilidade da corrupção de oficiais estrangeiros e acentuando a importância da questão. Tal situação levou a uma maior investigação ao redor do mundo, culminando em diversos julgamentos e penalidades aplicadas.²⁹

Em atenção à importância de supervisionar a aplicabilidade da Convenção, em dezembro de 2014, a OCDE publicou um relatório inédito sobre corrupção internacional (*OECD Foreign Bribery Report*), que pode auxiliar a implementação da Lei Anticorrupção.³⁰ Ao analisar 427 casos de corrupção internacional nos últimos 15 anos, a OCDE conseguiu traçar características comuns na maioria das investigações concluídas no período, sinalizando padrões que podem ser observados no Brasil e destacando que a corrupção está minando o futuro das crianças no mundo.

Dentre as conclusões do relatório, é possível constatar que a maioria dos casos apurados entre 1999 e 2014 possui algumas características em comum. Do lado do corruptor, foi constatado o envolvimento de pessoas jurídicas de grande porte, com a participação ativa de diretores e executivos, que utilizaram intermediários para realização de pagamentos aos agentes públicos com o intuito de burlar o processo de contratação. Do lado do corrupto, 80% das propinas foram ofertadas ou pagas a agentes públicos de empresas públicas ou sociedades de economia mista. O relatório aponta expressamente a importância da figura dos dirigentes da sociedade, que devem cumprir com seriedade o programa de *compliance*, bem como a necessidade de vinculação de terceiras partes aos seus termos, tendo em vista que é comum a utilização

29 EHLERMANN-CACHE, Nicola. *The Impact of the OECD anti-bribery convention*. p. 3. Disponível em: < <https://www.oecd.org/mena/competitiveness/41054440.pdf> >. Acesso em: 3 fev. 2017.

30 É importante mencionar que a OCDE, além de ter patrocinado a elaboração da convenção em comento, tem um importante papel de monitoramento dos países signatários: “A OCDE editou diversas recomendações e comentários sobre a Convenção e está em permanente monitoramento dos países signatários, produzindo relatórios periódicos que registram avanços e retrocessos na sua implementação, sendo divididos por fases conforme se caminha nesse sentido. Esse monitoramento é conduzido por um Grupo de Trabalho composto por membros dos próprios países signatários (*Working Group*), adotando-se o sistema de *peer review*.” [BAPTISTA, Renata Ribeiro. Dilemas e boas práticas do modelo multijurisdicional no combate a ilícitos transfronteiriços: algumas pautas para a aplicação da lei n. 12.846/13. In: SOUZA, Jorge Munhós de; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Coord.). *Lei anticorrupção e temas de compliance*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 103].

de subsidiárias e agentes intermediários na prática da corrupção.

Aponta ainda que leva em consideração, no mapeamento dos casos, aqueles processos que são ajuizados em cortes internas e que podem levar à condenação de pessoas físicas, tanto a penas de prisão quanto de multas. Como exemplo, cita-se o caso *United States of America v. Jeffrey Tesler*, que condenou o réu a uma pena de 13 anos de prisão pelo cometimento dos crimes de conspiração e violação à lei anticorrupção norte-americana, isto é, ao *Foreign Corrupt Practices Act* (18 U.S.C. § 371, 15 U.S.C. § 78dd-2 e 18 U.S.C § 2). Conforme o relatório da OCDE, até sua data, o presente caso foi o que gerou a sentença com maior pena combinada de prisão envolvendo os delitos mencionados a um determinado indivíduo pessoa física. Além disso, do ponto de vista patrimonial, também foi arbitrada a maior sanção monetária a um indivíduo, condenando-o ao pagamento de quase 149 milhões de dólares.

O Grupo de Trabalho Antissuborno da OCDE examinou o caso do Brasil, destacando como aspectos positivos a adoção da Lei Anticorrupção e a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas por atos de corrupção, além de reconhecer o esforço do país quanto ao aumento da cooperação jurídica internacional em casos de corrupção internacional. Por outro lado, esse relatório também identificou pontos importantes que carecem de melhorias, como o baixo nível de aplicação de sanções em casos de corrupção internacional no Brasil e a falta de regulamentação sobre os programas de *compliance*.³¹ Vale destacar que, apesar da vigência da convenção da OCDE no ordenamento brasileiro há 14 anos, somente 5 investigações relacionadas à corrupção internacional foram iniciadas no período no país, conforme o relatório. Ao observar os fatos colhidos pelos membros da OCDE ao longo dos últimos 15 anos, é possível antecipar o sucesso da Lei Anticorrupção em médio prazo, caso a sua implementação seja conduzida adequadamente pelo poder público.

238

6 A IMPLEMENTAÇÃO DO COMPLIANCE NO BRASIL

A Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) inovou em diversos aspectos, deixando claro, em seu artigo 1º, que as sociedades são responsáveis *civil e administrativamente* pelos atos de corrupção praticados. A Lei Anticorrupção

³¹ Como se verá, a regulamentação da Lei Anticorrupção foi implementada por meio do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

trouxo grande impacto ao ordenamento nacional, uma vez que determinou que as pessoas jurídicas respondem objetivamente em ambas as esferas pelos atos praticados. A responsabilidade objetiva civil e administrativa foi novidade trazida ao ordenamento jurídico nacional em matéria de *compliance*. Antes do advento da referida lei, a responsabilidade era sempre subjetiva.

A lei pátria também deixou clara a separação das responsabilidades da empresa e dos administradores. Segundo o texto legal, “a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito”.³² Na mesma esteira, considerou agente público estrangeiro, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.³³

Como de costume, o legislador brasileiro, no art. 5º, descreveu cada uma das condutas consideradas lesivas à administração pública.³⁴ Além disso, criou procedimento próprio para a investigação dos casos de corrupção e determinou que a autoridade máxima do Poder Executivo de cada órgão da administração pública é competente pela condução das investigações, sendo possível a delegação da competência, mas nunca a subdelegação. Especialmente, na esfera federal, a Lei Anticorrupção determinou que a Controladoria-Geral da União (CGU) é o órgão competente pelas investi-

32 BRASIL. *Lei nº 12.846*, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm>. Acesso em: 2 mar. 2017.

33 *Ibidem*, art. 5º, §3º.

34 “i) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; ii) comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção; iii) comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; iv) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; v) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; vi) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; vii) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; viii) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ix) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; x) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; e xi) dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional”. (*Ibidem*)

gações. O diploma legal também reforçou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, ao possibilitar a invasão patrimonial dos sócios quando as pessoas jurídicas forem utilizadas para a violação dos preceitos da Lei Anticorrupção.

Ainda na esteira do combate à corrupção, a lei brasileira criou o instituto do acordo de leniência, por meio do qual as pessoas jurídicas podem ter as penas reduzidas mediante colaboração com o poder público.³⁵ Para tanto, as sociedades empresárias que fecharem os ditos acordos devem possibilitar a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração. Entretanto, para que seja possível a obtenção do acordo, a empresa deve ser a primeira a se manifestar sobre o ilícito, a cessar completamente o seu envolvimento na infração e admitir a participação no ilícito, bem como cooperar com a investigação no processo administrativo até o seu encerramento. A Lei também tratou das sanções aplicáveis às pessoas jurídicas infratoras.

De modo pioneiro no ordenamento jurídico pátrio, a Lei Anticorrupção determinou que a existência de normas de *compliance* deve ser considerada como atenuante quando da instauração dos processos administrativo e judicial contra as pessoas jurídicas. Não obstante isso, a Lei não determina quais são os padrões e quais normas de *compliance* devem ser seguidas. O art. 7º da Lei nº 12.846/2013 prevê que a presença de um programa de integridade estruturado com o objetivo de prevenir e detectar atos ilícitos seja usado como fundamento para atenuar a sanção que a pessoa jurídica estará sujeita em caso de envolvimento com atos de corrupção.³⁶

Assim sendo, a presença de auditorias, fiscalizações periódicas, o uso de códigos de ética, como também o controle permanente da execução dos contratos celebrados pela pessoa jurídica com a entidade ou órgão da

35 Veja-se conceituação do acordo de leniência, com lastro na lição de Carolina Barros Fidalgo e Rafaela Coutinho Canetti: “Acordos de leniência são acordos celebrados entre o Poder Público e um agente envolvido em uma infração, com vistas à sua colaboração na obtenção de informações sobre o tema, em especial sobre outros partícipes e autores, com a apresentação de provas materiais de autoria, tendo em contrapartida a liberação ou diminuição das penalidades que seriam a ele impostas com base nos mesmos fatos”. [FIDALGO, Carolina Barros; CANETTI, Rafaela Coutinho. Os acordos de leniência na lei de combate à corrupção. In: SOUZA, Jorge Munhós de; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Org.). *Lei anticorrupção e temas de compliance*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 338].

36 “Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: [...] VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”. (BRASIL. *Lei nº 12.846*, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm. Acesso em: 2 mar. 2017).

Administração Pública são ações e medidas desejáveis. Dessa forma, o *compliance* passa a ser medida que tende a diminuir/atenuar as sanções aplicadas à pessoa jurídica. Insta salientar que só haverá a referida redução quando a pessoa jurídica, comprovadamente, buscar implementar mecanismos de proteção às fraudes no âmbito da atividade que desempenha e for verificada a efetividades de tais mecanismos.

Percebe-se que o legislador visava impulsionar a criação dessas políticas internas, uma vez que, diferentemente do que ocorre nos EUA, a ausência das estruturas tidas como obrigatórias para o *compliance* não é considerada crime, não sendo penalmente relevante. O problema que surgiu foi a falta de previsão normativa de quais seriam os procedimentos que deveriam ser considerados como *compliance*, uma vez que o conceito apresentado no inciso VIII do art. 7º é assaz abstrato.

Conforme estabelecido na Lei Anticorrupção, seria a Controladoria-Geral da União o órgão competente para estabelecer a regulamentação e consolidar entendimentos, critérios e conceitos trazidos pela Lei. Desta forma, dentre as medidas propostas pelo pacote Anticorrupção, a mais aguardada foi o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Isso porque, como visto, a Lei Anticorrupção ainda carecia de regulamentação complementar. Dentre os esclarecimentos trazidos pelo Decreto, o mais importante foi a definição das expectativas e critérios para o estabelecimento de um programa de integridade a ser adotado pelas sociedades residentes no Brasil. Assim sendo, o Decreto estabeleceu que os programas de *compliance* devem, por regra, contemplar os seguintes itens previstos no art. 42:

Art. 42. Para fins do disposto no §4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as

transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei no 12.846, de 2013; e

XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.³⁷

O Decreto, um pouco mais adiante, determina que microempresas e empresas de pequeno porte poderão ter programas de *compliance* diferenciados, que não atendam aos incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do artigo 42, ou seja, que não regulamentem as condutas de terceiros contratantes; sem análises de risco periódicas para adequação dos programas de integridade; sem independência entre o responsável pela implementação do programa de *compliance* e sua respectiva fiscalização; desprovidos de canais internos e externos de denúncias; sem a necessidade da implementação de procedimentos para contratação; desprovidos de fiscalização de vulnerabilidade nos

37 BRASIL. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm>. Acesso em: 2 mar. 2017.

processos de fusão, aquisições e reestruturação societária; e sem monitoramento do programa de integridade para o seu aprimoramento.

Dessa forma, durante algum tempo o meio acadêmico se perguntou quais seriam as regras para a implementação de programas de *compliance* nas microempresas e nas empresas de pequeno porte, visto que algumas das mais importantes regras para o estabelecimento de programas de integridade não se aplicariam a esses tipos de sociedades. Foi com esse intuito que, em setembro de 2015, a CGU e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa publicaram a Portaria Conjunta nº 2.279, para regular os padrões de *compliance* que devem ser adotados pelas micro e pequenas empresas.

A Portaria publicada, além de destrinchar os incisos do artigo 42 do Decreto nº 8.420/2015, inova ao estabelecer que, para que as medidas sejam avaliadas quando da investigação de atos de corrupção para a verificação da responsabilidade e diminuição da sanção, as micro e pequenas empresas devem apresentar relatórios de perfil e de atividade. Nos primeiros, devem constar a área de atuação, os responsáveis pela administração, o quantitativo de empregados e a estrutura organizacional e o nível de relacionamento da sociedade empresária com o Poder Público, inclusive com a indicação dos contratos que a empresa mantém com a Administração Pública. Nos segundos, a sociedade deve apontar o funcionamento das medidas adotadas e que essas medidas contribuíram para a detecção e remediação dos atos ilícitos.

Vê-se, assim, que as normas infralegais foram editadas a fim de concretizar a implementação do *compliance* no Brasil, que ganha força com o advento da Lei nº 12.846/2013, mais conhecida como a Lei Anticorrupção. Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Rafael Vêras de Freitas afirmam que, uma vez regulamentado o artigo 7º, VIII, da Lei Anticorrupção, sua aplicação seria um ato administrativo vinculado, ou seja, uma vez preenchidos os requisitos nele contidos, não estaria aberta qualquer margem de escolha da comissão julgadora em aplicar ou não o benefício.³⁸

Por fim, merece examinar a relação entre o *compliance* e a “lavagem” de dinheiro. Os atos que atentam contra a ordem financeira e econômica têm íntima relação com o *compliance* nas sociedades empresárias. O suborno de agentes estrangeiros, fraudes em contratos, recebimento de vantagens

38 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras. *A juridicidade da lei anticorrupção: reflexões e interpretações prospectivas*. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/01/ART_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al_Lei-Anticorruptcao.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2017.

indevidas, burla de processos licitatórios, todos esses atos envolvem pagamentos realizados fora da legalidade, que, em regra, desembocam no crime de lavagem de dinheiro. No Brasil, tem-se verificado o reiterado uso de empresas de fachada, algumas nacionais, outras *off-shore*, para a remessa de vultosas quantias advindas da prática de atos de corrupção. Esse processo é bastante complexo e a detecção dessa prática pelo Estado é demasiado difícil.³⁹ É nesse cenário que as Leis nº 9.613/1998 e nº 12.683/2012 tomam relevância substancial no regramento do *compliance* nas sociedades brasileiras.

A Lei nº 9.613/1998 criou o embrião das regras de *compliance* aplicáveis às sociedades empresárias sobre a matéria. Com base na redação do art. 9º, a norma determinava a fiscalização da “captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; e custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários”. Essas regras eram aplicáveis a uma série de sujeitos elencados no parágrafo único do mesmo dispositivo. Esse rol, após a edição da Lei nº 12.683/2012, foi ampliado, passando a figurar novas entidades.

Frisa-se, portanto, que a Lei nº 12.846/2013 seguiu a tendência de determinar que as medidas de *compliance* são aplicáveis a quaisquer pessoas jurídicas. Contudo, é importante ressaltar que a Lei de Lavagem de Capitais não se limita a elencar os sujeitos aos quais é direcionada, como adiantado, mas estabeleceu o embrião do *compliance* no Brasil através dos seus artigos 10 e 11, que elencam medidas que devem ser adotadas pelas sociedades quando da prática dos atos supracitados.

7 CONCLUSÃO

Como se viu, a Lei Anticorrupção estipulou que a existência de normas de *compliance* será considerada como atenuante no momento da instauração de processos administrativos e judiciais em face de pessoas jurídicas. Contudo, a norma não determinou os padrões que devem ser seguidos, relegando a matéria ao Decreto nº 8.420/2015. A alteração legal trouxe à tona

39 GLOEKNER, Ricardo Jacobsen. *Criminal compliance, lavagem de dinheiro e o processo de relativização do nemo tenetur se detegere*: cultura do controle e política criminal atuarial. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=70fc5f043205720a>>. Acesso em: 8 mar. 2017.

a importância de se debater o *compliance* (e a governança) com seriedade nos seios políticos e jurídicos nacionais.

Com base nas legislações alienígenas (FCPA e *UK Bribery Act*), a novel lei trouxe inúmeras inovações contidas, tendo seus aspectos positivos e negativos. Além da previsão dos programas de integridade, pode-se citar, como exemplo, a nova tese de responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, não responsabilidade pelo risco integral, a responsabilidade solidária entre sociedades controladas e consorciadas, todas essas previsões com a mesma finalidade: o combate à corrupção. Ao estabelecer padrões em conformidade com os internacionalmente exigidos, o Brasil colabora para a adequação das suas sociedades empresárias ao mercado global, isto é, aos países com alto grau de regulação e, conseqüentemente, para o desenvolvimento de uma economia mais ética e competitiva.

Ao analisar todas as características e componentes da Lei nº 12.846, há a certeza de que um primeiro passo foi dado, porém de que os legisladores deveriam ter tido mais atenção quanto a sua elaboração. Superados os deslizes, há muito que se esperar no campo da eficácia da norma, não podendo ser deixada a cobrança de resultados de lado, nem mesmo a lei somente no papel. Nesse diapasão, medidas extras serão necessárias para que as sociedades, independentemente do porte, entendam o valor do *compliance* e como a implementação de programas de integridade pode ser benéfica tanto para elas mesmas como para o desenvolvimento de toda a sociedade.

Por fim, importa reforçar que, para que a Lei Anticorrupção possa encontrar um campo fértil para ser assimilada e disseminada em nossa sociedade, o Brasil precisa avançar na questão educacional. O esforço de formação e conscientização da sociedade para uma cultura de ética e de responsabilidade deve ser constante e fazer parte de um panorama mais amplo, no qual a Lei é uma ferramenta fundamental nesse processo. Só mediante essa união de esforços que o mal da corrupção, que tanto castiga o país, desde seu descobrimento, poderá ser efetivamente combatido.

REFERÊNCIAS

ALLDRIDGE, Peter. The U.K. Bribery Act: the caffeinated younger sibling of the FCPA. *Ohio State Law Journal*, v. 73, n. 5, p. 1198-1199, 2012. Disponível em: <<http://moritzlaw.osu.edu/students/groups/oslj/files/2013/02/73.5.Alldridge.pdf>>. Acesso em: 6 mar. 2017.

BAPTISTA, Renata Ribeiro. Dilemas e boas práticas do modelo multijurisdicional no combate a ilícitos transfronteiriços: algumas pautas para a aplicação da Lei n. 12.846/13. In: SOUZA, Jorge Munhós de; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Coord.). *Lei anticorrupção e temas de compliance*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 103.

BINNS, John; BRAZIL, Shaul. England & wales. In: MENDELSON, Mark F. *The anti-bribery and anti-corruption review*. 3. ed. London: Law Business Research Ltd., 2014.

246

BRASIL. *Decreto nº 8.420*, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm>. Acesso em: 2 mar. 2017.

_____. *Lei nº 12.846*, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 2 mar. 2017.

BREIER, Ricardo. Implementação de programas de *compliance* no setor público é um desafio, *Revista Consultor Jurídico ('Conjur')*, São Paulo, ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-20/ricardo-breier-compliance-setor-publico-desafio-pais>>. Acesso em: 16 jan. 2016.

EHLERMANN-CACHE, Nicola. *The impact of the OECD anti-bribery convention*. Disponível em: <<https://www.oecd.org/mena/competitiveness/41054440.pdf>>. Acesso em: 3 fev. 2017.

FERREIRA, Luciano Vaz. *A construção do regime jurídico internacional antissuborno e seus impactos no Brasil: como o Brasil pode controlar o suborno praticado por empresas transnacionais*. Disponível em: <<http://www>>.

lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/109268/000950746.pdf?sequence=1>. Acesso em: 1 mar. 2017.

FIDALGO, Carolina Barros; CANETTI, Rafaela Coutinho. Os acordos de leniência na lei de combate à corrupção. In: SOUZA, Jorge Munhós de; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Org.). *Lei anticorrupção e temas de compliance*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 338.

FIGUEIREDO, Rudá Santos. *Direito de intervenção e Lei 12.846/2013: a adoção do compliance como excludente de responsabilidade*. 2015. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17475/1/Dissertacao%20rud%C3%A1%20figueiredo.pdf>>. Acesso em: 1 fev. 2017.

GLOEKNER, Ricardo Jacobsen. *Criminal compliance, lavagem de dinheiro e o processo de relativização do nemo tenetur se detegere: cultura do controle e política criminal atuarial*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=70fc5f043205720a>>. Acesso em: 8 mar 2017.

KORKOR, Samer; RYZNOR, Margaret. Anti-bribery legislation in the United States and United Kingdom: a comparative analysis of scope and sentencing. *Missouri Law Review*, v. 76, n. 2, p. 415-453, 2011. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1903903>>. Acesso em: 29 fev. 2017.

LEI Anticorrupção. Flesberg Advogados (Folder). Disponível em: <<http://www.felsberg.com.br/wp-content/uploads/2014/08/A-Lei-Anticorrupt%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

MANZI, Vanessa Alessi. *Compliance no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Saint Paul, 2008.

MOREIRANETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras. *A juridicidade da lei anticorrupção: reflexões e interpretações prospectivas*. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/01/ART_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al_Lei-Anticorruptcao.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2017.

OECD *foreign bribery report*. Disponível em: <<http://www.oecd.org/corruption/oecd-foreign-bribery-report-9789264226616-en.htm>>. Acesso em: 17 maio 2017.

PIMENTEL FILHO, Andre. Comentários aos artigos 1º ao 4º da lei anticorrupção. In: SOUZA, Jorge Munhós de; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Org.). *Lei anticorrupção e temas de compliance*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. *Compliance e lei anticorrupção*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509944/001032816.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

US DEPARTMENT OF JUSTICE, Office of Public Affairs. *Former Morgan Stanley Managing Director Pleads Guilty for Role in Evading Internal Controls Required by FCPA*. Disponível em: <<https://www.justice.gov/opa/pr/former-morgan-stanley-managing-director-pleads-guilty-role-evading-internal-controls-required>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

WILLIAMS, Cynthia A. Corporate *compliance* with the law in the era of efficiency. *North Carolina Law Review*, v. 76, n. 4, p. 1267, 1998. Disponível em: <<http://scholarship.law.unc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3753&context=nclr>>. Acesso em: 1 jan. 2017.